



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024242-04.2013.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0017403-45.2013.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
CONVOCADO
AGRAVANTE : Z C SANTOS - EPP
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADVOGADO : MAURICIO IVONEI DA ROSA
ADVOGADO : LARISSA SOARES BORGES COELHO
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferindo o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Z C SANTOS contra ato do Sr. Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e Outro, no sentido de que fosse determinada a suspensão da Concorrência Pública nº. 62/2012, até o julgamento final da demanda, em que se discute a legitimidade do ato impugnado, consistente na inabilitação da suplicante no aludido procedimento licitatório. Concluiu o juízo monocrático que, na espécie, desde que a impetrante não possuía capital social igual ou superior a R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), na data prevista para a apresentação das propostas (23/01/2013), afigurar-se-ia legítima a sua inabilitação por descumprimento do item 3.1 do edital regulador do certame, afigurando-se desinfluyente, no caso, a circunstância de ter sido postulada, perante a Junta Comercial, somente no dia 22/1/2013, a elevação do seu capital social para o valor de R\$ 100.000,00.

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na concessão da tutela postulada, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático,

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 7.261.854.0100.2-89, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024242-04.2013.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0017403-45.2013.4.01.3400

destacando que, no caso, embora o seu capital social fosse inferior ao limite estabelecido no edital em referência, postulou a sua elevação, no dia 22/1/2013, para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que restou efetivamente alterado, pela Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, em 15/02/2013, com efeitos retroativos àquela data (22/1/2013), por força do que dispõe a legislação de regência, restando cumprida, assim, a mencionada exigência editalícia. Requer, pois, a concessão de antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório questionado nos autos de origem, ante a iminência de perecimento de direito, consubstanciada na premência de assinatura do contrato de prestação de serviços com empresa concorrente.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face do seu caráter nitidamente preventivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a garantir a eficácia do julgamento a ser proferido nos autos principais, em que se discute a legitimidade da inabilitação da recorrente do procedimento licitatório em referência.

Com efeito, segundo demonstram os elementos carreados para os presentes autos, no dia 22/01/2013, a recorrente protocolou, perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins, pedido de alteração do seu capital social, elevando-o para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), superior, portanto, ao limite mínimo estabelecido no edital regulador do certame, qual seja, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). A referida alteração restou deferida em 15 de fevereiro de 2013, retroagindo os efeitos à data do requerimento (**22/1/2013 – um dia antes da data prevista para a apresentação das propostas**), nos termos do art. 36 da Lei nº. 8.934/1994, na dicção de que “*os documentos referidos no*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024242-04.2013.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0017403-45.2013.4.01.3400

*inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”, do que resulta a **fumus boni juris**.*

Por sua vez, o **periculum in mora** também se mostra presente, na hipótese em comento, ante a iminência de assinatura do contrato com a empresa classificada em posição inferior àquela obtida pela suplicante.

Com estas considerações, **defiro, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial**, para determinar a suspensão da Concorrência Pública nº. 62/2012, instaurada no âmbito da CODEVASF, até ulterior deliberação judicial.

Comunique-se, com urgência, via FAX, à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o douto juízo monocrático.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à d. Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2013.



Juiz Federal **CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS**
Relator Convocado



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 7.261.854.0100.2-89.